



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 30ª Vara Cível

Ação: Procedimento Comum

Processo nº: 5007209.86.2019.8.09.0051

Requerente(s): Sergio Valença Do Nascimento

Requerido(s): Banco Pan S/a

DECISÃO

SÉRGIO VALENÇA DO NASCIMENTO promove *Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência* em desfavor de **BANCO PAN S/A, BANCO DAYCOVAL, BANCO BRB S.A, BANCO OLE BONSUCESSO E BANCO SAFRA,** todos devidamente qualificados nos autos.

Alega a Autora ter celebrado com o requerido contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, mas que os descontos vêm excedendo a margem máxima prevista em lei (Lei Estadual n. 16.898/2010), correspondente a 30% (quinze por cento), o que ocasionou severas dificuldades à sua manutenção cotidiana.

Requeru, em caráter de tutela de urgência, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a redução percentual dos descontos mensais promovidos pelas instituições financeiras.

Ao final, pleiteou a procedência dos pedidos para que seja declarada a abusividade e ilegalidade da cobrança, tornando definitiva a limitação de descontos sobre a folha de pagamento em no máximo 30% (trinta por cento), devendo assim permanecer até que a autora possua margem consignável suficiente.

Pois bem, brevemente relatados, passo a análise dos pleitos.

De início, à luz dos documentos que instruem a peça de ingresso, convenço-me de que o autor faz jus ao benefício da Justiça Gratuita.

Defiro-lhe, portanto, o beneplácito.

Conforme esclarece o artigo 6º, VIII do CDC: “São direitos básicos do

Valor: R\$ 52.000,00 | Classificador: INICIAL
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 30ª VARA CÍVEL
Usuário: Rogério Rodrigues Rocha - Data: 15/01/2019 12:34:02

consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Atento às regras processuais, no tocante a instrução probatória, observo que a relação aqui discutida é de consumo, estando de um lado consumidor, pessoa física, e de outro, a parte detentora de poder econômico, financeiros e conhecimentos técnicos que facilitam à sua defesa, à quem cabe provar a inexistência do defeito, ou de outra causa excludente de responsabilidade, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual esclareço que **ônus da prova cabe à parte ré, dando-lhe assim por invertido.**

Prossigo, apreciando o pedido de concessão de tutela de urgência.

Trata-se de *Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência* em que a parte requerente pleiteia a tutela provisória, a fim de que a Requerida seja compelida a suspender qualquer tipo de cobrança em desfavor da Autora que ultrapasse o limite mínimo legal de 30% (trinta por cento).

Compulsando-se os autos, denota-se que a providência requisitada pela parte requerente merece ser deferida, tendo-se em vista que, além de as alegações, a princípio, afigurarem-se verossímeis, não há perigo de irreversibilidade da medida.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação emerge do risco de o Autor ter o nome incluído nos sistemas de proteção ao crédito, em razão da suspensão da cobrança pela empresa requerida dita como excessiva, o que poderia acarretar abalo desnecessário da credibilidade financeira da Requerente, além da privação demasiada de recursos econômica da autora em uma análise holística de sua situação financeira.

Por certo, a Lei Estadual n. 16.898/2010, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores do Estado de Goiás, traz em seu artigo 5º que *“a soma mensal das consignações facultativas de cada servidor ou militar, ativo, inativo e pensionista, exceto nas hipóteses dos §§2º deste artigo, não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração, provento ou pensão mensal (...)”*.

Nota-se que a parte autora colacionou a cópia do holerite (Evento 01, arquivo 04), com os respectivos débitos feitos pelas requeridas, evidentemente em valor superior ao permitido pelo percentual legal.

Assim, as instituições financeiras deverão recalcular os descontos na folha de pagamento e providenciar sua redução até o escalão de 30%(trinta por cento) do valor líquido auferido, levando-se em conta, certamente, outros empréstimos e/ou financiamentos eventualmente em andamento, visando atingir equilíbrio entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar dos proventos, preservando parte razoável de seus vencimentos à manutenção da própria sobrevivência.

Nesta toada, colaciona-se julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO. 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA NO 1º GRAU. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício, o crédito consignado em folha de pagamento, deve ser limitado ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor. 2. Os honorários advocatícios devem ser mantidos, quando arbitrados nos parâmetros do § 2º, do art. 85, do CPC e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Por força do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, na fase recursal, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença. 4. Apelação cível conhecida e desprovida.

(TJGO, Apelação (CPC) 5055403-88.2017.8.09.0051, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 07/12/2018, DJe de 07/12/2018)

Ressalta-se, contudo, que o percentual de retenção em favor da parte Requerida não está incontroverso nos autos, por ser matéria de mérito, que será objeto de discussão no processo.

Por fim, ressalta-se que a irreversibilidade da medida, em casos como o presente, deve ser flexibilizada, conforme disposto no art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/15, porquanto, se a demanda for julgada improcedente, nada impediria a inscrição do nome do Autor no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a cobrança e/ou devolução de qualquer quantia que for devida.

Ante o exposto, **defiro a tutela antecipada**, com fulcro no artigo 300, §3º, do CPC/15, tão somente para determinar que o requerido limite o desconto automático da conta da parte autora, com relação ao empréstimo firmado entre as partes, no patamar de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos recebidos a título de aposentadoria pela requerente, após dedução dos descontos obrigatórios e demais empréstimos obrigatórios existentes, com fulcro no art. 5º, §º 2, da Lei Estadual n. 16.898/2010. Em caso de descumprimento, fixo-lhe multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitados a 30 (trinta) dias.

Oficie-se à SEGPLAN (Secretaria de Gestão e Planejamento), situada no Palácio Pedro Ludovico Teixeira, n. 400, 7º andar, Centro, Goiânia-GO, para limitar o débito automático do pagamento da aposentadoria da parte autora até que o requerido regularize o valor do débito, na esteira do art. 139, IV, do CPC;

Citada, deverá a ré comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no **dia e hora indicado pela Serventia**, no **1º CEJUSC** de Goiânia – Goiás, devendo tomar ciência o réu que o prazo para contestar correrá a partir da data da audiência de tentativa de conciliação realizada em que não se logre êxito.

Ressalta-se que a ausência injustificada de qualquer parte na audiência, importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa ou vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º do CPC/15).

A parte poderá constituir representante, inclusive seu advogado, para representá-la em audiência, por meio de procuração específica, com poderes para **negociar e transigir** (art. 334, §10, do CPC/15).

À Serventia, providencie a retirada do sinalizador de urgência dos presentes autos, uma vez que a decisão liminar já foi analisada, mas que inclua indicador de tramitação prioritária, por ser idosa a parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

GOIÂNIA, em 14 de janeiro de 2019.

(Assinado e datado digitalmente)

WILLIAM COSTA MELLO
Juiz de Direito